TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

SENTENÇA

Processo n°: 0007067-11.2016.8.26.0566 - Controle n° 2015/002726

Classe - Assunto Cumprimento Provisório de Sentença - Medidas de proteção

Requerente: OTÁVIO HENRIQUE PAULINO LINHARES
Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, objetivando o cumprimento da tutela de urgência já deferida.

Os requeridos foram intimados para o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, com comprovação em 48 horas, sendo que, em caso de não apresentação, já fora deferido o sequestro de verbas públicas.

Os executados foram intimados e não ofertaram impugnação.

Foi realizado o sequestro de verbas públicas, sendo expedidos mandados

de levantamento.

A destinação dos valores sequestrados restou devidamente comprovada

nos autos.

Novo pedido de sequestro de verbas públicas restou prejudicada a análise tendo em vista a apresentação de comprovante de entrega do alimento especial por parte da municipalidade de São Carlos, fato confirmado pelo autor que requereu a extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

Considerando a informação dada pela executada Fazenda Pública do Município de São Carlos quanto à disponibilização do alimento especial e tendo em vista que o autor informou que o fornecimento foi regularizado, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinto o presente cumprimento de sentença o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Deixo de proceder a condenação da Fazenda do Estado de São Paulo em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

Não há condenação em custas processuais, ante o disposto no artigo $6^{\rm o}$ da Lei 11.608/2003.

Diante da regularização do fornecimento dos medicamentos antes da presente decisão, deixo de condenar o município ao pagamento de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

São Carlos, 05 de fevereiro de 2018.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA